

PROCESSO N° 02017.000807/03-97
RECORRENTE: MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N° 066950-D T E I 046778 C

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em 20/03/2003, com multa estipulada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (doc. fls. 09), a) por ter instalado depósito de areia às margens do Rio Paraná sem possuir as devidas licenças ambientais, b) impedir a regeneração natural em área de preservação permanente, correspondente a área de 4,00há (docs. fls. 02/11).

Em 08 de abril de 2003 a recorrente apresentou defesa em 19 laudas, estatuto social e documentos relacionados ao fato e a atividade desenvolvida, tais como: Auto de Infração, Embargo/Interdição, registro de imóvel, CEM, Licença de Operação com vencimento previsto para 07/02/1998, edital publicado no Diário Oficial, relatório de monitoramento ambiental e outros em 93 laudas, alegando em síntese que: "Desenvolve atividade de extração, depósito e venda de areia, cascalho e seixo, extraídos do Rio Paraná, há 30 anos, sendo sucessora de várias empresas constituídas desde o ano de 1960, alega que em 29 de janeiro de 1999, firmou termo de compromisso junto ao IAP e atendeu às Resoluções do CONAMA, que o IBAMA não tem legitimidade para proceder a autuação e ao termo de embargo, fundamenta o seu pedido de nulidade do termo de embargo, ante a ausência de especificidade quanto ao objeto, afirma que não possui licença ambiental por inércia da autoridade competente e a ocorrência de regeneração natural do local embargado, requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração e embargo e, alternativamente, que seja firmado termo de compromisso e suspenso o feito pelo prazo de 36 meses, a aplicação do princípio da isonomia ante a exploração de areia por outras empresas e a redução da multa em 90%, sendo os 10% remanescentes convertidos em prestação de serviços."

As fls. 148 dos autos, a Procuradoria manifestou-se sobre a defesa da recorrente e opinou pela manutenção integral da multa imposta.

A gerencia executiva do IBAMA/PR, as fls. 153, decidiu, acolhendo o parecer da Procuradoria, manter o Auto de Infração e as penalidades administrativas impostas a recorrente.

Da decisão a recorrente foi regularmente intimada através de aviso de recebimento (AR), o que pode ser constatado nos autos (doc. fls. 157).

Em 08 de setembro de 2003, a recorrente interpôs recurso dirigido à instância superior (doc. fls. 158).

As fls. 180 dos autos consta parecer da Procuradoria manifestando-se sobre o recurso interposto, que mais uma vez, opina pelo não provimento do mesmo, justificando da seguinte forma: "*...não havendo fato novo nem vício processual que modifique a primeira decisão exarçada deve o auto de infração ser mantido para que possa produzir seus legais efeitos.*"

O Presidente do IBAMA, acompanhando o parecer de fls. 180, bem como, a manifestação da Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais, as fls. 184 e, ainda, da Procuradora do mesmo órgão, negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 066950/D.

Do indeferimento o recorrente foi notificado, conforme se pode constatar através da notificação de fls. 190.

O recorrente as fls. 191/213, mais uma vez, apresenta recurso, desta vez destinado ao Ministério do Meio Ambiente.

Por determinação, do gabinete do Ministério, o processo foi submetido à Consultoria Jurídica, que concluiu e opinou "*pela realização de diligência, baixando-se os autos à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Paraná para que o agente fiscal responsável fundamente, separadamente e com base nos parâmetros do art. 6º do Decreto Federal nº 3.179/99, a quantidade de multa aplicada a cada uma das infrações constatadas no AI de f 1.*"(fls. 215/217).

As fls. 219 dos autos, a Ministra ratificou o parecer emitido, decidindo pela remessa dos autos para a Gerência Executiva do IBAMA no Paraná.

Atendendo determinação do Ministério do Meio Ambiente, o Escritório Regional do IBAMA em Cascavel, estipulou, fundamentando com base no artigo 6º § 1º e artigo 33 do Decreto 3.179/99 e artigo 48 da lei 9.605/98, que o valor da multa por impedir a regeneração natural em área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, em área correspondente a 4,00há é R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e com base no artigo 60 da lei 9.605/98 de Crimes Ambientais e artigo 44 do Decreto 3.179, para o fato de ter depositado areia em Área de Preservação Permanente as margens do mencionado rio e, ainda, por estar operando sem as devidas licenças ambientais, foi aplicado o valor de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais).

O recorrente foi regularmente notificado da decisão as fls. 221.

No dia 03 de maio de 2005, o recorrente protocolou recurso destinado, novamente, ao Ministério do Meio Ambiente.

Que por sua vez, através da Consultoria Jurídica, entendeu que os autos deveriam ser enviados ao CONAMA, com fulcro no § 1º do artigo 17 da Instrução Normativa/IBAMA nº 08/2003, que limita as possibilidades de interposição de recursos administrativos, das decisões proferidas pelo Presidente do IBAMA ao Ministério do Meio Ambiente, nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Em 23 de março de 2007, foi determinado, através de despacho, a remessa dos autos ao CONAMA.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo em última instância, interposto por Mineração Mercantil Maracajú Ltda, contra decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), que manteve a multa aplicada no auto de infração nº 066950/D.

Inicialmente, faz-se necessário rebater as preliminares argüidas, quanto ao aspecto da suposta ilegitimidade do órgão ambiental, o mesmo de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, tem competência comum para fiscalizar infrações relacionadas ao meio ambiente, afastando assim, de maneira fulminante qualquer pretensão da recorrente neste sentido.

Quanto a segunda preliminar argüida, a mesma segue a mesma sorte da anterior, já que a conduta da recorrente enseja na aplicação do que se encontra contido no auto de infração, mais precisamente nos artigos 33 e 34 do Decreto 3.179/99 que dispõem sobre as sanções administrativas aplicadas a espécie, portanto, não há que se falar em "bis in idem", já que as infrações são distintas.

No tocante ao Termo de Embargo, alega a recorrente que falta a especificação do objeto, todavia, discrepantemente, o que se vê no auto de infração de fls. 01 é a descrição e determinação do bem, quando assim se encontra dito: "*área correspondente a 4,00há onde localiza o depósito de areia; onde ocorre a dificuldade da regeneração natural da APP.*"

Encontra-se, desta forma, desprovido de qualquer razão os argumentos da recorrente neste sentido.

No mérito, a recorrente afirma não possuir licença ambiental por inércia do órgão competente, porém, o que se observa é que a inércia se deu por parte da empresa autuada que teve a sua licença de operação vencida em 07/02/1998 e só em 15/06/1998, por tanto, quatro meses após, requereu a renovação da licença (doc. fls. 49), contudo, jamais apresentou a mesma, nem justificou os motivos de não tê-la.

O termo de compromisso celebrado entre o Ministério Público do Paraná, IBAMA, IAP, SEMA, Departamento Nacional de Produção Mineral, Mineropar, Parque Nacional de Ilha Grande, Município de Guairá e os empreendedores de minérios da região de Guairá se deu em 08/06/1999, com o compromisso de conceder as licenças ambientais válidas até 10/07/2000, com o objetivo de regularizar os empreendimentos que estivessem operando plenamente.

O IBAMA autou a recorrente em 20/03/2003, após três anos da data de validade prevista no TC mencionado.

Conclui-se que a recorrente passou todo esse período operando de forma irregular, sem jamais provar a suposta inércia do órgão ambiental, assim encontra-se totalmente desprovida de razão.

A recorrente formula, ainda, pedido de redução de 90% da multa e a conversão dos 10% remanescentes para prestação de serviços.

Para o caso posto inexistente amparo legal, diante da ausência de determinados requisitos, tais como: pedido de licenciamento (regularização) junto ao órgão ambiental e/ou a assinatura de Termo de Compromisso, que necessariamente irá contemplar a mitigação do dano causado e indicará onde será revertido o valor da multa convertida.

Finalmente, apreciando a petição da recorrente, de fls. 222 dos autos, decorrente do esclarecimento prestado, as fls. 219, pela Superintendência do IBAMA do Paraná, através do escritório regional da cidade de Cascavel, se pode chegar ao seguinte entendimento: O Auto de Infração lavrado em desfavor da recorrente identificou de forma clara o dano causado ao meio ambiente, pelo fato de ***“impedir regeneração natural em área de preservação permanente, correspondente a área de 4,0 há às margens do Rio Paraná”***, bem como, o descumprimento da legislação ambiental ao ***“ter depósito de areia às margens do Rio Paraná sem possuir as devidas licenças ambientais”***, portanto, restou efetivamente configurado duas infrações e não como quer fazer crer a recorrente que o órgão autuante tipificou ***“duas vezes ou mais a mesma conduta”***, o que não é verdade!

São duas infrações distintas, a recorrente poderia ter sido multada por uma ou por outra.


4

A separação e indicação do valor correspondente a cada uma das infrações praticadas, na verdade, em nada alterou, muito menos anulou o Auto de Infração emitido, já que as mesmas estão por demais provadas, logo, os valores arbitrados para cada uma deverão ser mantidos em sua integralidade.

No tocante a forma para obtenção da multa aplicada, esta se encontra definida no Decreto 3.179/1999, o que demonstra que não é a vontade do órgão fiscalizador e sim, da própria lei.

Dessa forma, outra conclusão não poderia ter senão opinar pelo indeferimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada pelo IBAMA.

Recife(PE), 21 de novembro de 2007.



HÉLIO GURGEL CAVALCANTI